



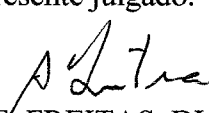
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.246/91-11
RECURSO Nº. : 01.078
MATÉRIA : IRF - ANO: 1990
RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.489

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ALUGUÉIS - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, sendo de responsabilidade da primeira a retenção e recolhimento. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, caberá o reajustamento da base de cálculo do IRF (Art. 577, RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.246/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.489
RECURSO Nº : 01.078
RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra o COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA, está a DRF em Sorocaba-SP movendo cobrança de crédito tributário referente a Imposto de Renda na Fonte, período de referência 1990.

O Auto de Infração de fls. 02, registra que o mencionado colégio deixou de recolher IRF no valor originário de Cr\$ 94.798,74, referente a pagamento de aluguel a AFONSO CARLOS FINAMOR e ADILSON CESAR, com infração ao disposto pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 7.713/88, sendo que a base de cálculo do IRF foi reajustada de acordo com o art. 577 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em impugnação de fls. 13/14, o contribuinte alega, em síntese:

- Que o imposto é devido pelo beneficiário do rendimento, devendo ser declarado pelo contribuinte em sua declaração anual;
- Que antes de ser exigido o recolhimento da fonte pagadora, cumpre verificar se o contribuinte de fato deixou de pagá-lo ou se, na sua declaração de rendimentos, fez deduções como antecipações, sendo que se o contribuinte tiver pago, a fonte pagadora está sujeita apenas à sanção pela não retenção no ato dos pagamentos.

A informação fiscal de fls 16 é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade “a quo” julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 17 que apresenta a ementa seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.246/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.489

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE devido e não recolhido sobre aluguéis pagos no ano-base de 1990.

A autuada também não comprovou que os respectivos rendimentos de aluguéis foram incluídos nas declarações de rendimentos pelos beneficiários. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido.”

Inconformada com a decisão apresentou tempestivamente recurso de fls. 23, onde argumenta que:

- Não obstante à obrigatoriedade de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre pagamentos à pessoa física, o descumprimento da norma regulamentar não pode transformar a fonte em sujeito passivo da obrigação tributária, cabendo-lhe o ônus apenas da multa regulamentar;
- Se o beneficiário não deduziu na sua declaração os valores do imposto que deveriam ser recolhidos na fonte, nenhum prejuízo suportou a Fazenda, mas sim o contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.246/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.489

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

A Lei nº 5.172 de 25.10.66 CTN determina:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

E, ainda,

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Nos termos do art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, incorporado pelo RIR/80 no art. 576: “a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido”, não o fazendo estará, perante a lei, assumindo o ônus do pagamento do imposto e portanto sujeita à regra determinada pelo art. 577 do RIR/80, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.246/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.489

“Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º.”

Esse dispositivo em seu parágrafo prevê duas exceções, não sofrem este reajustamento: a) as importâncias remetidas para o exterior a partir de 01.01.80, para pagamento pela aquisição dos direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil de competições desportivas das quais faça parte a representação brasileira; b) remessas para o exterior dos juros devidos em razão de compras a prazo, portanto o caso em pauta não está aqui amparado.

Com relação à forma de assunção do ônus do tributo a lei não especificou - se expressa ou tacitamente - diante disso, não há como fazer qualquer distinção, visto que onde a lei não distingue ao intérprete é vedado fazê-lo.

Dessa forma o procedimento da fiscalização de reajustar a base de cálculo está correto, pois é uma forma de apuração autorizada legalmente e não, como quer a recorrente, uma punição.

A única solução para a empresa era ter comprovado que os beneficiários dos pagamentos incluíram os rendimentos em suas respectivas declarações - pessoa física Exercício 1991, Ano-base 1990, (Art. 576, parágrafo 3º do RIR/80), como não o fez tornou a exigência tributária definitiva na via administrativa.

Sobre a matéria a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão nº CSRF/01-0.035/80, cuja ementa transcrevo:

“A fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto ainda que não o tenha retido; a inclusão dos rendimentos na declaração do beneficiário, quando esta é apresentada após a apuração de irregularidade, não produz os efeitos previstos no parágrafo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.246/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.489

A vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar proviemento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1995.



SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO